

A FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO - ASPECTOS RELEVANTES DO ARTIGO 421 DO CÓDIGO CIVIL: BREVES ANOTAÇÕES

Claudine Aparecido TERRA¹

Sumário: 1. Introdução. 2. Noções preliminares: textos legais. 3. Concepção tradicional do contrato e suas origens. 4. Origens da concepção tradicional de contrato. 4.1. O Direito canônico. 4.2. O Direito natural. 4.3. A Revolução Francesa. 4.4. O Liberalismo e as teorias econômicas. 5. Reflexos do dogma da autonomia da vontade. 6. A função social do contrato. 7. Considerações finais. 8. Referências bibliográficas.

Resumo: O texto busca analisar a função social do contrato, preconizada pelo artigo 421, do novo *Código Civil*, a partir de conceitos tradicionais do instituto e tendo em conta a evolução da sociedade, a qual necessariamente reflete no direito, com a incorporação de novos paradigmas a atenuar a autonomia de vontade, enquanto colocada como fator de interesses exclusivamente individuais.

Abstract: The present text analyzes the contract social function provided for in the article 421 of the new Civil Code, from traditional concepts of the institute and attaining to the evolution of the society, which necessarily reflects in the law, with the incorporation of new paradigms to attenuate the will autonomy, while placed as factor of exclusively individual interests.

Palavras-chave: Contrato. Função social. Evolução. Interesses.

Key-words: Agreement. Social function. Evolution. Interest.

1. Introdução

O presente trabalho propõe abordar as inovações advindas do artigo 421, da Lei 10406/2002, do novo texto do *Código Civil Brasileiro*, vigente desde 11 de janeiro do corrente ano. O dispositivo legal veicula a noção da função social do contrato: uma novidade dentro da dinâmica da teoria contratual, que vem mitigar o caráter prevalente e quase absoluto da liberdade e eficácia da manifestação da vontade nos contratos civis, conforme a concepção tradicional.

Inicialmente são apresentadas algumas reflexões acerca de textos

¹ Mestre em Direito, pelo Programa de Mestrado em Ciência Jurídica da FUNDINOPI, *campus* da UNESPAR. Professor de Direito Civil da Universidade Estadual de Londrina.

legais os quais demonstram a presença e evolução de aspectos sociais na legislação pátria com influência nas relações privadas. Na seqüência, são analisadas, através de um breve arrazoado, algumas noções atinentes à função social, e à concepção tradicional do contrato, e os reflexos no dogma da autonomia de vontade. Ao final, são traçados alguns comentários sobre a inovação trazida pelo referido artigo legal.

É de se ressaltar que o presente trabalho tem por escopo apresentar breves anotações voltadas à reflexão sobre o tema, muito recente no ordenamento jurídico, o qual com certeza será objeto de inúmeras considerações pela doutrina e jurisprudência, a exemplo dos debates teóricos que são comuns na produção da ciência jurídica.

2. Noções preliminares: textos legais

No que pertine aos textos legais vinculados ao tema abordado no presente trabalho, deve ser considerada a evolução conceitual apresentada pela nova redação do *Código Civil Brasileiro*, cuja longa tramitação no decorrer de mais de duas décadas culminou com o texto consolidado e positivado, a que se referia no início.

Tal diploma legal fez surgirem novos conceitos, os quais, ao serem aplicados ao direito privado, traduzem mudanças importantes no regramento das relações sociais e negociais entre particulares.

Nesta ótica, o presente estudo procura ressaltar as inovações trazidas pelo artigo 421 da referida Lei, ora em análise, o qual apresenta a noção de *função social do contrato*, onde se lê: “Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.”

Cuida-se de dispositivo que faz referência à limitação imposta ao exercício da liberdade de contratar (outrora ampla e praticamente ilimitada),

a partir de um novo elemento – a chamada função social - não integrante, pelo menos a princípio, do vínculo contratual pactuado entre as partes contratantes, porém, ligado a ele, haja vista os reflexos e as conseqüências que podem ocorrer no seu âmbito.

O elemento conceitual novo que foi acrescentado é decorrente da evolução do tratamento dispensado à liberdade contratual, bem como a eficácia da livre manifestação de vontade no vínculo, mitigando a amplitude do poder atribuído aos contratantes, antes quase que absoluto, agora limitado por condições de ordem social.

Nesta linha de raciocínio, oportuno se faz abordar alguns dispositivos legais antes existentes e que dizem respeito à sistemática de interpretação da manifestação da vontade, apresentando, de certa forma, pressupostos adotados pelo artigo em estudo, especialmente aqueles com origem na legislação protetiva, dentre as quais destaca-se o *Código de Defesa do Consumidor*, todo um padrão agora estendido à toda legislação privada, a partir do advento da nova lei civil, com imediata influência na vida de todos os brasileiros, no tocante à disciplina das relações contratuais.

O *Código Civil* revogado estabelecia, no seu artigo 85, que as declarações de vontade fossem interpretadas atentando mais para a intenção do declarante do que ao sentido literal da linguagem. A norma é repetida no artigo do atual diploma, em substituição ao texto de 1916, e, ao que tudo indica, busca atribuir uma valoração mais efetiva à intenção das partes do que propriamente ao sentido literal da linguagem.

Por outro lado, deve ser mencionado que o *Código Comercial*, desde meados do século XIX trazia no bojo de seu artigo 131 - revogado pelo novo *Código Civil* -, normas pertinentes à interpretação contratual, referindo-se claramente a bases hermenêuticas ligadas à “inteligência

simples”, com decisão em favor do devedor no caso de dúvidas. A referida norma legal estava assim redigida, no seu Art. 131:

“Sendo necessário interpretar as cláusulas do contrato, a interpretação, além das regras sobreditas, será regulada sobre as seguintes bases:

- 1 - a inteligência simples e adequada, que for mais conforme a boa-fé, e ao verdadeiro espírito e natureza do contrato, deverá sempre prevalecer à rigorosa e restrita significação das palavras;
- 2 - as cláusulas duvidosas serão entendidas pelas que o não forem, e que as partes tiverem admitido; e as antecedentes e subseqüentes, que estiverem em harmonia, explicarão as ambíguas;
- 3 - o fato dos contraentes posterior ao contrato, que tiver relação com o objeto principal, será a melhor explicação da vontade que as partes tiverem no ato da celebração do mesmo contrato;
- 4 - o uso e prática geralmente observada no comércio nos casos da mesma natureza, e especialmente o costume do lugar onde o contrato deva ter execução, prevalecerá a qualquer inteligência em contrário que se pretenda dar às palavras;
- 5 - nos casos duvidosos, que não possam resolver-se segundo as bases estabelecidas, decidir-se-á em favor do devedor.”

Pois bem, do exame do texto legal produzido há um século e meio, em um momento em que as relações contratuais ainda não tinham a repercussão atual, demonstra uma idéia perfeitamente compatível com a legislação recente, v.g. *Constituição Federal* (1988), bem como os *Códigos Consumerista* (1990) e *Civil* (2002), no que concerne à inteligência simples,

à boa fé e à interpretação em havendo cláusulas de índole duvidosa, situações que devem ser resolvidas em favor da parte contratante considerada como sendo a mais fragilizada, no caso, o devedor.

Conforme já mencionado, o *Código de Defesa do Consumidor*, já no início dos anos noventa, impulsionado pelos novos ventos trazidos com a *Constituição* de 1988, introduziu normas sobre a forma como se deve interpretar as declarações de vontade e, dentre estas, especificamente no que tange aos contratos e pactos envolvendo relações de consumo. Via de regra, nelas se confere proteção à parte contratante considerada como sendo hiposuficiente, no caso, os consumidores.

Tal legislação de índole protetiva está intimamente ligada à idéia de se permitir e possibilitar, de forma mais abrangente, uma proteção mais adequada e equilibrada a todos os contratantes, com ênfase para a parte menos protegida no vínculo, o que está em sintonia com a chamada *função social do contrato*, conforme se verá adiante.

De acordo com o Art. 4º, inciso I, da Lei 8078/90, o consumidor - enquanto parte integrante de uma relação de consumo - é considerado a figura mais frágil e vulnerável, merecendo uma proteção mais acentuada pelo Ordenamento.

Nesta linha de raciocínio, o artigo 47 da lei consumerista tem a seguinte dicção: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.”

É de se observar, portanto, um alargamento da base de interpretação das cláusulas inerentes aos contratos de consumo, as quais conferem uma proteção que tem índole social, ao permitir uma visão mais favorável ao consumidor, pólo mais fraco da relação de consumo ante o presumido poder inerente às grandes corporações e fornecedores, especialmente as que surgiram a partir do fenômeno da globalização da

economia.

O dispositivo legal faz alusão não apenas a cláusulas contratuais, enquanto partes de um contrato formal e escrito, mas sim a todas as estipulações e pactos negociais entre fornecedor e consumidor, sejam verbais ou escritas.

Nelson Nery Júnior aduz ainda que, nesta perspectiva, “o princípio da isonomia tem sido entendido, modernamente, como tendo implicação consequencial de igualdade substancial real, e não apenas formal” (In *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor*, comentado pelos autores do anteprojeto, p. 488).

Tal observação deve ser entendida no sentido de que no exame das relações contratuais, os desiguais devem ser tratados conforme a medida da desigualdade observada entre os contratantes, de sorte que a liberdade de manifestação da vontade, a expressão da intenção contratual deva ser preservada de forma real, efetiva, equilibrando ambos os lados, não apenas com índole formal, conforme preconizava a ideologia burguesa corporificada no Código francês.

É oportuno, ainda, lembrar que a *Constituição Federal* foi precursora da positivação do tema em comento, pois elevou a função social da propriedade à categoria de norma constitucional.

A nova Carta Política incorporou, a partir de 1988, conceitos pertinentes à limitação do exercício do milenar e difundido direito de propriedade, atendendo a clamores sociais, embora ressaltando e garantindo o direito à propriedade como um dogma constitucional e inafastável, ainda que fosse observada e cumprida a função já mencionada.

Observa-se da leitura do artigo 5º, da *Constituição Federal*, que

“Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza,

garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:”

E nos incisos XXII e XXIII, em que é garantido o direito de propriedade, visto que ela atenderá sua função social. Dessa forma, os direitos e garantias fundamentais foram consagrados, atribuindo à propriedade privada o status de norma de respeito absoluto, desde que cumpra a função social.

Assim, a inviolabilidade da propriedade privada, enquanto elemento de suma importância para a configuração socioeconômica do país, está com aquela condição que mitiga a propriedade privada: a sua função social.

Alexandre de Moraes, comentando os incisos XII e XXIII do artigo 5º, traz os ensinamentos a seguir, os quais podem nortear o estudo da função social dos vínculos contratuais, que se incorpora ao direito prático, diante do novo texto do *Código Civil*:

“Dessa forma, a Constituição Federal adotou a moderna concepção de direito de propriedade, pois, ao mesmo tempo em que o consagrou como direito fundamental, deixou de caracterizá-lo como incondicional e absoluto.

A referência constitucional à função social como elemento estrutural da definição do direito à propriedade privada e da limitação legal de seu conteúdo demonstra a substituição de uma concepção abstrata de âmbito meramente subjetivo de livre domínio e disposição da propriedade por uma concepção social de propriedade privada, reforçada pela existência de um conjunto de

obrigações para com os interesses da coletividade, visando também à finalidade ou utilidade social que cada categoria de bens objeto de domínio deve cumprir.” (*Constituição do Brasil* interpretada e legislação constitucional, p. 266)

O autor destaca a substituição de uma concepção abstrata do direito de propriedade, no âmbito meramente subjetivo de seu exercício, para uma idéia de índole social, vinculando um feixe de obrigações do proprietário para com os demais membros da coletividade, que, embora sujeitos passivos do domínio, ante a eficácia própria dos direitos reais, estariam em condições legais de exigir que o bem apropriado fosse utilizado em consonância com interesses maiores e tidos como mais relevantes que os meramente individuais.

Não se pode negar, assim, que a evolução da sociedade influencia os conceitos jurídicos, pois sendo o direito uma ciência flexível e adaptável a mudanças, não pode deixar de ser considerado um fator de competitividade econômica, apresentando um sistema que deve ser racional e coerente, a partir de regras tradicionais convivendo com outras inovadoras, passíveis de serem aplicadas às novas condições sócio-econômicas de uma realidade que se renova a cada dia.

3. Concepção tradicional do contrato

Dentre as definições tradicionais do direito contratual, podem ser destacadas as seguintes opiniões:

“Melhor explicando: convenção é acordo de duas ou mais pessoas sobre um objeto de interesse jurídico; contrato é uma espécie particular de convenção, cujo traço distintivo, cujo caráter especial

é a produção de obrigações. A convenção é assim o gênero de que o contrato é a espécie. (...)

De nossa parte, podemos conceituá-lo como acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito. Por essa definição, percebem-se, para logo, a natureza e a essência do contrato, que é um ato jurídico e que por isso reclama, para a sua validade, em consonância com o art. 82, do Código Civil, agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei.” (MONTEIRO, 1988, p. 4-5)

O autor traz a diferenciação entre contrato e convenção, atribuindo ao contrato a idéia de acordo de vontade, capaz de interferir na gênese e/ou mutação de direitos, apresentando os requisitos de validade necessários a tal mister. Ainda, sobre a conceituação de contrato, é de ser transcrita a opinião de Limongi França, em texto inserido na *Enciclopédia Saraiva do Direito*, basicamente nos mesmos termos:

“De nossa parte, propomos o seguinte conceito de contrato: *é o ato jurídico por força do qual duas ou mais pessoas convencionam entre si a constituição, modificação, ou extinção de um vínculo jurídico, de natureza patrimonial.*” (v. 19, p. 138-139, grifo no original)

Cláudia Lima Marques, a seu turno, destaca o consenso entre os contratantes como ponto importante para a conceituação do contrato, classificando-o como negócio jurídico por excelência:

“É o negócio jurídico por excelência, onde o consenso de vontades

dirige-se para um determinado fim. É ato jurídico vinculante, que criará ou modificará direitos e obrigações para as partes contratantes, sendo tanto o ato como os seus efeitos permitidos e, em princípio, protegidos pelo Direito.” (2002, p. 38)

Carvalho Santos, em obra clássica e tradicional, apresenta a seguinte opinião no tocante à elaboração do conceito do vínculo contratual, enfatizando o acordo de vontade dos contratantes como ente capaz de criar direitos e obrigações:

“Contrato é o ato jurídico, que traduz o acordo da vontade de duas ou mais pessoas, para o fim de criar resguardar, modificar ou extinguir uma relação jurídica. O que caracteriza o contrato é o concurso simultâneo de duas vontades, uma que promete, outra que aceita, por isso que sem esse concurso ter-se-ia apenas o ato jurídico, ou seja, o ato humano, que efetuado dentro das normas jurídicas, torna-se, por isso e por sua natureza, capaz de efeitos jurídicos.” (1978, p. 5)

Deve ser pontuado que todas as conceituações acima apresentadas foram produzidas a partir da legislação anterior ao novo texto do *Código Civil*, razão pela qual se mostra incisiva a importância e a prevalência da autonomia plena do acordo de vontades na celebração do pacto contratual, encarando-se a manifestação volitiva como um dos aspectos mais importantes da relação jurídica contratual, posição agora mais equilibrada com os novos elementos incorporados pelo dispositivo legal em comento, notadamente a chamada função social do contrato.

4. Origens da concepção tradicional do contrato

Das lições de Cláudia Lima Marques pode-se destacar os seguintes pontos, no tocante à concepção clássica do contrato e sua evolução ao longo do tempo:

“Mas a concepção clássica de contrato não é fruto de um único momento histórico, ao contrário, ela representa o ponto culminante e aglutinador da evolução teórica do direito após a idade média e da evolução social e política após a idade média e da evolução social e política ocorrida nos séculos XVIII e XIX, com a Revolução Francesa, o nacionalismo crescente e o liberalismo econômico.”
(ob. cit., p. 43)

Do texto transcrito conclui-se que mesmo a idéia tradicional de contrato não foi produzida num único momento histórico, mas decorreu de um processo evolutivo contínuo, ainda não encerrado. Vale salientar, neste sentido, que as recentes mudanças ocorridas a partir do advento do novo texto do *Código Civil* representam a continuidade dessa caminhada.

A doutrina aponta quatro origens para a concepção tradicional dos contratos: o direito canônico, o direito natural, a Revolução Francesa (teorias com motivação política) e o liberalismo econômico (teorias com motivação econômica). Da apreciação dessas fontes, pode-se destacar as seguintes opiniões:

4.1. O Direito canônico

A fase foi fundamental para a construção do conceito de contrato, vez que defendia a validade deste, bem como sua força obrigatória, com

a valorização do consenso como elemento primordial a fundamentar o vínculo.

Cláudia Lima Marques aponta a importância atribuída, pelos canonistas, à palavra empenhada como mecanismo suficiente a criar obrigações individuais, vinculando os envolvidos no acordo de vontades através do contrato:

“Para os canonistas, a palavra dada conscientemente criava uma obrigação de caráter moral e jurídico para o indivíduo. Assim, livre do formalismo excessivo do direito romano, o contrato se estabelece como um instrumento abstrato e como uma categoria jurídica.” (ob. cit., p. 44)

Orlando Gomes, a seu turno, discorrendo sobre o mesmo aspecto, posiciona-se da seguinte forma:

“A contribuição dos canonistas consistiu basicamente na relevância que atribuíam, de um lado, ao consenso, e, do outro, à fé jurada. Em valorizando o consentimento, preconizaram que a vontade é a fonte da obrigação, abrindo caminho para a formulação dos princípios da autonomia da vontade e do consensualismo. A estimação do consenso leva à idéia de que a obrigação deve nascer fundamentalmente de um ato de vontade e que, para criá-lo, é suficiente a sua declaração. O respeito à palavra dada e o dever da veracidade justificam, de outra parte, a necessidade de cumprir as obrigações pactuadas, fosse qual fosse a forma do pacto, tornando necessária a adoção de regras jurídicas que assegurassem a força obrigatória dos contratos, mesmo os

nascidos do simples consentimento dos contraentes.” (1999, p. 5)

O autor baiano destaca a importância atribuída ao consenso e à palavra empenhada como elemento ensejador de vinculação dos contratantes, à partir da vontade manifestada e aceita através do consentimento.

4.2 O Direito natural

O Direito natural, a partir das idéias de Kant, com a valorização da pessoa humana, considerando a liberdade contratual como uma das prerrogativas naturais do homem, a qual poderia ser restringida apenas pela vontade do próprio homem. De índole racionalista e individualista, esta visão considerada que o fundamento racional para as obrigações deriva na vontade livre dos contratantes. Cláudia Lima Marques assim se manifesta sobre a contribuição da teoria do direito natural a evolução do conceito de contrato:

“A teoria do direito natural – É na teoria do direito natural que encontramos, porém, a base teórico-filosófica mais importante na formação dos dogmas da concepção clássica: a autonomia da vontade e a liberdade contratual. Como ensina Reale, à luz do Direito Natural, especialmente devido às ideias de Kant, a pessoa humana tornou-se um ente de razão, uma fonte fundamental do direito, pois, é através de seu agir, de sua vontade, que a expressão jurídica se realiza, Kant chegaria mesmo a afirmar que a autonomia da vontade seria ‘o único princípio de todas as leis morais e dos deveres que lhes correspondem.’ (...)

Efetivamente é no direito natural que encontramos a base do

dogma da liberdade contratual, uma vez que a liberdade de contratar seria uma das liberdades naturais do homem, liberdade esta que só poderia ser restringida pela vontade (Wille) do próprio homem.” (ob. cit., p. 44)

Do texto transcrito, destaca-se a importância atribuída ao dogma da liberdade contratual como um elemento basilar da teoria clássica, que considera a referida autonomia como a mais importante das liberdades do homem, inerentes à própria condição do ser humano, enquanto titular de direitos. Ao lado desta opinião, Orlando Gomes, nesta mesma linha de raciocínio, ensina o seguinte, com bastante propriedade:

“Escola do Direito Natural, racionalista e individualista, influiu na formação histórica do conceito moderno de contrato ao defender a concepção de que o fundamento racional do nascimento das obrigações se encontrava na vontade livre dos contratantes. Desse juízo, inferiram seus pregoeiros o princípio de que o consentimento basta para obrigar (solus consensus obligat).” (ob. cit., p. 5-6)

Observa-se que mais uma vez o elemento central repousa na vontade livre dos contratantes, de sorte que o exercício da liberdade natural e inerente à condição humana, enquanto configurada pelo consentimento, constitui-se como um princípio suficiente a gerar efeitos obrigacionais, através do contrato.

4.3 A Revolução Francesa

A Revolução Francesa constituiu um marco indiscutível da história da humanidade e os seus ideais marcaram de forma profunda o

contratualismo. Foi um divisor de águas no direito, especialmente no que tange à chamada teoria do Contrato Social, a partir da qual Rousseau lança a idéia do contrato como base da sociedade, entendida como a sociedade politicamente organizada, isto é, o Estado.

Neste sentido está inserido o dogma da vontade livre do homem, a partir da idéia de que a autoridade estatal encontra seu fundamento no consentimento dos sujeitos de direito, ou seja, dos cidadãos integrantes de uma determinada comunidade, cujas vontades individuais se unem através de um pacto ou contrato para a formação da sociedade, o Estado na sua acepção atual.

Cláudia Lima Marques enfatiza que com tal entendimento há uma renúncia de parte da liberdade individual em prol da construção de uma situação coletiva, que dá suporte à autoridade estatal, enquanto derivada da soma da vontade dos indivíduos.

“Note-se que também aqui está presente a idéia de renúncia à parte da liberdade individual. É necessário renunciar através do contrato social, mas a própria renúncia é expressão do valor da vontade. O contrato é, assim, não só a fonte das obrigações entre indivíduos, ele é a base de toda a autoridade. Mesmo o Estado retira sua autoridade de um contrato, logo a própria lei estatal encontra aí sua base. O contrato não obriga porque assim estabeleceu o direito, é o direito que vale porque deriva de um contrato.” (ob. cit., p. 45-46)

Uma posição de destaque deve ser conferida ao *Código Civil* francês de 1804, considerado como sendo a maior realização da Revolução Francesa, o qual estabeleceu um legado indiscutível para o direito moderno,

cujo artigo 1.134 preconiza que as convenções legalmente formadas adquirem a posição de lei entre as partes, vinculando-as no que tange ao respeito do pacto.

4.4 O Liberalismo e as teorias econômicas

As tendências econômicas advindas do liberalismo também exerceram influência na formulação da teoria contratual, a partir da divulgação de ideais de liberdade plena, do desenvolvimento econômico, da necessidade de circulação de riquezas e do fortalecimento das relações mercantis.

Tais idéias são apresentadas em contraposição ao corporativismo e as limitações impostas pela igreja católica, propondo a liberdade como panacéia universal, pregando como sendo requisito fundamental e necessário para o desenvolvimento social a livre movimentação das riquezas na sociedade, para cujo fim o contrato apresenta-se como indispensável instrumento.

Nesta linha de raciocínio, pode-se destacar a opinião abalizada de Cláudia Lima Marques:

“Uma vez que o contrato é o instrumento colocado à disposição pelo direito para que esta movimentação aconteça, defendem a necessidade da liberdade contratual. (...)

Note-se aqui uma dupla função econômica do contrato: instrumentalizar a livre circulação das riquezas na sociedade e ao mesmo tempo indicar o valor de mercado de cada objeto cedido (sua nova ‘utilidade’).” (ob. cit., p. 47)

Da leitura dos trechos transcritos tem-se a opinião nítida e clara

de que o contrato é considerado como um importante instrumento a impulsionar as atividades mercantis, permitindo e viabilizando a circulação das riquezas, pois os pactos ao serem celebrados fazem com que os bens possam ser transacionados com a transmissão do direito de propriedade, antes vinculado de uma forma estática à classe dominante. Tais prerrogativas estão de acordo com os anseios da burguesia, a qual, emergente economicamente, necessitava de um instrumental hábil a viabilizar o acesso à riqueza, ao poder, em mãos da nobreza e do clero.

5. Reflexos do dogma da autonomia da vontade

Como se observou no estudo da concepção clássica do contrato, a autonomia da vontade considera que a obrigação contratual tem por única fonte a vontade das partes. A partir deste ponto de vista clássico e tradicional, a vontade humana constitui o elemento nuclear e mais importante, a fonte e a legitimação da relação jurídica contratual.

O dicionário, ao analisar o vocábulo vontade, o associa à faculdade de trazer à tona impulsos guiados pela razão, pelo raciocínio, com a idéia de escolha, decisão, a partir de elementos internos, conforme abaixo se lê:

“[Do lat. voluntate.] S. f. 1. Faculdade de representar mentalmente um ato que pode ou não ser praticado em obediência a um impulso ou a motivos ditados pela razão. 2. Sentimento que incita alguém a atingir o fim proposto por esta faculdade; aspiração; anseio; desejo. 3. Capacidade de escolha, de decisão.” (In: *Dicionário Aurélio Eletrônico*)

No que tange à significação jurídica, o vocábulo *vontade* pode ser

assim definido e resumido, de acordo com Djacir Menezes, em *Enciclopédia Saraiva do Direito*:

“No seio de uma ordem constituída, os efeitos jurídicos produzidos por atos humanos revelam o papel que desempenha a vontade na vida do direito, em cuja formação e evolução teórica assume a significação doutrinária que lhe reconheceram os juristas. Desde as primeiras experiências de formulação da *lex*, nas origens do direito romano, no discernimento das categorias jurídicas, as restrições da capacidade civil levaram ao exame do sentido do ato decisório em face do normativismo destinado a organizar a convivência humana segundo os princípios do *suum cuique tribuere*, do *neminem laedere* e do *honeste vivere*. (...)

A ordem jurídica não tutela vontades, mas interesses, representados pelos bens da vida: a vontade move os mecanismos coercitivos de garantia que a organização jurídica põe a disposição dos indivíduos. A vontade manifesta-se nesse exercício, que é expressão da realizabilidade do direito e não sua titularidade.” (v. 78, p. 73-74)

Oportuno ressaltar-se que a ordem jurídica tutela interesses legítimos relacionados aos bens valorados pelo direito, cuja expressão volitiva está vinculada ao seu exercício. A formalização e a validação dos contratos estão intimamente ligadas ao consentimento dos contratantes, com as ressalvas específicas decorrentes da lei, em especial das novas condições advindas da evolução da sociedade e do direito.

O princípio da autonomia da vontade exige, para a existência do vínculo contratual, pelo menos de forma abstrata, a liberdade de contratar

ou de se abster, de escolher o parceiro contratual, o conteúdo e a forma do contrato. Tal situação constitui o famoso dogma da *liberdade contratual*.

Pontes de Miranda, ao tratar do assunto, apresenta a idéia do auto-regramento, vale dizer, uma espécie de limitação ao exercício da liberdade contratual, frisando o eminente doutrinador que esta não é absoluta, sofrendo limitações.

“Se o ser humano não tivesse diante de si campo em que poderia exercer a sua vontade, não se poderia falar de personalidade. No que a manifestação de vontade, inclusive por ate que não seja simples expressão do querer, não ofende interesses de outrem, ou interesses gerais, tem o ser humano, a pessoa, liberdade de fazer, de não fazer, de falar e de não falar. Onde atinge interesse alheio, a que cause dano, é preciso ou que o alter acorde ou concorde com o que se passa ou se vai passar, ou tem o atuante de indenizar. Já aí está limite necessário ao auto-regramento da vontade. (...)

O auto-regramento da vontade, a chamada autonomia da vontade, é que permite que a pessoa, conhecendo o que se produzirá com o seu ato, negocie ou não, tenha ou não o *gestum*, que a vincule. (...)

Não há autonomia absoluta de vontade; a vontade tem sempre limites, e a alusão à autonomia é alusão ao que se pode querer dentro desses limites.” (1972, p. 38-39.)

Nas palavras do doutrinador colhe-se a ligação entre a manifestação da vontade e a personalidade do contratante, pois ao manifestá-la, exterioriza sentimentos e sintetiza interesses, tutelados pela

ordem jurídica.

Orlando Gomes aborda fatores que levaram à ocorrência das transformações na teoria contratual, a partir de acontecimentos sociais, tais como a insatisfação da população ante a desequilíbrios existentes, aliadas à aprovação de normas de índole protetiva, culminando com a intervenção estatal na vida econômica privada, inclusive com a mudança de foco das legislações, com a promulgação de grande quantidade de leis voltadas à proteção da “parte mais fraca numa relação social”, com a formação de grupos organizados.

Pode-se afirmar que a mudança trazida pelo destacado artigo 421, da nova lei civil, está intimamente ligada a esta situação. Assim, pode-se contar os seus ensinamentos pelos trechos adiante transcritos:

“Assinalam-se como principais fatores das transformações ocorridas na teoria geral do contrato: 1º.) a insatisfação de grandes estratos da população pelo desequilíbrio, entre as partes, atribuído ao princípio da igualdade formal; 2º.) a modificação na técnica de vinculação por meio de uma relação jurídica; 3º.) a intromissão do Estado na vida econômica. O desequilíbrio determinou a técnica do tratamento desigual, cuja aplicação tem no Direito do Trabalho o exemplo mais eloqüente. Dentre as novas técnicas de constituição das relações jurídicas, salientam-se as que foram impostas pela massificação de certos contratos determinante da uniformização de suas condições ou cláusulas e as que acusam a tendência para a despersonalização dos contraentes. (...)

A política interventiva do Estado atingiu, por sua vez, o contrato, na sua cidadela, ao restringir a liberdade de contratar, na sua tríplice expressão de liberdade de celebrar contrato, da liberdade

de escolher o outro contratante e da liberdade de determinar o conteúdo do contrato.

Três modificações no regime jurídico do contrato revelam outras tantas tentativas para a correção do desequilíbrio. A primeira consistiu, na promulgação de grande número de leis de proteção à categoria de indivíduos mais fracos econômica ou socialmente, compensando-lhes a inferioridade com uma superioridade jurídica. A segunda patenteia-se na legislação de apoio aos grupos organizados, como os sindicatos, para enfrentar em pé de igualdade o contratante mais forte. A terceira, no dirigismo contratual, exercido pelo Estado através de leis que impõem ou proibem certo conteúdo de determinados contratos, ou sujeitam sua conclusão ou sua eficácia a uma autorização de poder público.

(...)

A mais importante consequência dessas transformações é a mudança nas preocupações do legislador quanto à rigidez do contrato. Em relação ao contrato nos moldes clássicos, empresta maior significação às normas sobre o acordo de vontades, detendo-se na disciplina cuidadosa da declaração de vontade e dos vícios que podem anulá-la, e limitando a proteção legal aos que não têm condições de emití-la, livre e conscienciosamente (menores, enfermos). Em relação aos contratos nos moldes contemporâneos, que se realizam em série, a preocupação é a defesa dos aderentes (contratos de adesão), mediante normas legais que proibam cláusulas iníquas, até porque as regras sobre a declaração da vontade e os vícios do consentimento quase não se lhe aplicam.”

(ob. cit., p. 7-8)

Cláudia Lima Marques, tratando do tema na obra já citada, ainda apresenta as seguintes conclusões, bastante coerentes com o texto doutrinário acima transcrito:

A liberdade contratual — A idéia de autonomia de vontade está - estreitamente ligada a idéia de uma vontade livre, dirigida pelo próprio indivíduo sem influências externas imperativas. A liberdade contratual significa, então, a liberdade de contratar ou de se abster de contratar, liberdade de escolher o seu parceiro contratual, de fixar o conteúdo e os limites das obrigações que quer assumir, liberdade de poder exprimir a sua vontade na forma que desejar, contando sempre com a proteção do direito. (...) uma análise funcional da teoria contratual, destacando que o contrato é, para o liberalismo econômico do século XIX, um dos mais importantes institutos jurídicos, pois instrumentaliza a movimentação de riquezas na sociedade. Para estes autores, a idéia de liberdade contratual preencheu três importantes funções à época do liberalismo, momento de maturação da concepção tradicional de contrato. De um lado permitia que os indivíduos agissem de maneira autônoma e livre no mercado, utilizando assim de maneira optimal as potencialidades da economia, baseada em um mercado livre, e criando, assim, outra importante figura: a livre concorrência. De outro lado, nesta economia livre e descentralizada, deveria ser assegurado a cada contraente a maior independência possível para se auto-obrigar nos limites que desejasse, ficando apenas adstrito à observância do princípio máximo: *pacta sunt servanda*. A terceira função do dogma da liberdade contratual pode ser denominada como função “protetora”. Na visão liberal, o Estado

deveria abster-se de qualquer intervenção nas relações entre indivíduos. (...)

Na teoria do direito, a liberdade contratual encontra um obstáculo somente: as regras imperativas que a lei formula. Mas no direito contratual tradicional estas regras são raras e têm como função justamente proteger a vontade dos indivíduos, como, por exemplo, as regras sobre capacidade.” (ob cit., p. 48-49)

6. A função social do contrato

Não se pode deixar de lado as influências e as modificações observadas no dia a dia da sociedade. O direito e seus institutos interagem com esta evolução e o direito contratual também vem sendo moldado ao longo dos séculos a partir das exigências sociais. Cláudia Lima Marques, com muita propriedade, aborda tal acontecimento, conforme se pode ler nos seguintes trechos de sua obra:

“A idéia de contrato vem sendo moldada, desde os romanos, tendo sempre como base as práticas sociais, a moral e o modelo econômico da época. O contrato, por assim dizer, nasceu da realidade social.”
(...)

A concepção de Contrato, a idéia de relação contratual, sofreu, porém, nos últimos tempos uma evolução sensível, em face da criação de um novo tipo de sociedade, sociedade industrializada, de consumo, massificada, sociedade de informação e, em face, também, da evolução natural do pensamento teórico-jurídico (ob. cit., p. 37 e 39).

A partir da idéia de que “o contrato, por assim dizer, nasceu da realidade social”, pode-se interpretar e analisar as inovações constantes

do novo texto do *Código Civil* recém vigente, em especial as normas estampadas no artigo 421, pertinentes à função social do contrato ora em estudo, as quais se amoldarão, sem qualquer sombra de dúvida, à convivência diária e negocial dos cidadãos brasileiros que passarão a contratar sob a égide de tais normas, tendo presente os aspectos socialmente considerados relevantes no jogo de forças dos interesses em cada negócio jurídico considerado no caso concreto.

O princípio da função social determina que o exercício dos interesses individuais - inerentes a cada um dos contratantes insertos no instrumento negocial - atente e respeite os interesses sociais de índole coletiva presentes em todas as transações realizadas diuturnamente. A supremacia do social sobre o meramente individual deverá ocorrer sempre que os primeiros entrem em concorrência com os últimos.

Nesta linha de raciocínio, vale dizer, que o novo dispositivo legal consagra uma prevalência dos interesses sociais e coletivos sobre aqueles estritamente privados, especialmente no que tange ao reconhecimento da supremacia do respeito à dignidade humana, enquanto norma básica e fundamental lançada logo no início da *Carta* de 1988, a partir da qual pode-se concluir que o respeito ao meio-ambiente, ao acesso à saúde, ao trabalho, ao lazer e, de um modo geral, a melhores condições de vida, estão contidos dentre todos os demais direitos e interesses considerados sociais.

Assim, não se pode conceber a figura contratual na forma preconizada na teoria clássica, na qual a autonomia de vontade era o baluarte supremo, não importando, necessariamente, que o exercício da liberdade na manifestação de vontade represente um efetivo equilíbrio entre os interessados, e dentre estes, inclusive, a coletividade.

Claudia Lima Marques ensina que

O contrato evoluirá, então, de espaço reservado e protegido pelo direito para a livre e soberana manifestação da vontade das partes, para ser um instrumento jurídico mais social, controlado e submetido a uma série de imposições cogentes, mas eqüitativas.” (ob. cit., p. 39)

Para se entender a importância desta evolução, não se pode olvidar que o contrato tem uma repercussão imediata e significativa no tecido social, pois constitui um elo fundamental entre os indivíduos, num grupo social, dentro dos objetivos contratuais, sem contudo deixar de interagir na sociedade como um todo.

Vale ressaltar: de um lado o contrato traduz a vontade manifestada livremente dentro das normas vigentes em um determinado ordenamento jurídico; de outro, significa a interação dos contratantes, do objeto e fins colimados com a vida da comunidade em que atuará, devendo, dentro desta ótica, respeitar os interesses maiores e comunitários, isto é, sociais, buscados por este mesmo grupo.

Nelson Nery Júnior, ao analisar o artigo 421, que trata da função social do contrato, menciona as diretrizes adotadas pelo *Código* no tocante à disciplina a ser estabelecida para o seu exercício: “As três cláusulas gerais constantes do dispositivo são: a) autonomia privada (liberdade de contratar); b) respeito à ordem pública; c) função social do contrato.” (2002, p. 180).

Falando sobre a idéia da autonomia privada, Nelson Nery parte da tradicional idéia da liberdade humana, protegida pela *Constituição*, fazendo alusão aos limites a serem observados para o seu exercício: a ordem pública e a função social:

“Autonomia privada. O CC garantiu a autonomia privada, concedendo às partes o direito de contratar com liberdade, impondo como limites a ordem pública e a função social do contrato. Todos temos autonomia para declarar nossa vontade e agir, autonomia de vontade esta decorrente do princípio da dignidade da pessoa humana (CF 1º. III). Autonomia privada, como fonte normativa, está ligada a idéia de poder, isto é, da possibilidade de realizar, principalmente negócios jurídicos bilaterais (contratos).” (ob. cit., p. 180)

Do exame do pensamento transcrito, não se pode deixar de destacar a importância da liberdade do ser humano, enquanto sujeito de direitos, no ato de firmar contratos, contraindo obrigações, consideradas como manifestação de sua vontade livre e consciente, na busca de atingir os seus objetivos negociais.

O respeito a esta liberdade individual está intimamente ligado à figura da proteção da dignidade humana, enquanto diretriz constitucional já destacada e apontada no presente trabalho.

Todavia, dentro desta mesma linha ideológica impõe-se aos contratantes limitações decorrentes e relacionadas à dignidade de todos os demais membros da coletividade, estampada na ordem pública, através de normas específicas e também no que tange ao respeito aos condicionantes sociais ligados ao interesse coletivo, os quais prevalecem sobre aqueles meramente individuais, se postos em confronto com os últimos.

O mesmo autor enfatiza, a seguir, que a norma constante do artigo 421 é de ordem pública, como cláusula limitadora da liberdade individual, impondo-se a sua aplicação, a partir do próprio *Código*, citando

mandamento constante no parágrafo único do artigo 2035:

“Natureza da norma. Ordem pública. A norma ora comentada é de ordem pública e de interesse social. Constitui-se como cláusula limitadora da autonomia privada. A propósito: CC 2035 par.ún: Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos por este Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos.” (ob. cit., p. 181)

Assim, o próprio *Código*, embora reconheça o valor inafastável da liberdade humana, enquanto ente formador de obrigações, veda, através do seu artigo 2035, o desrespeito em qualquer avença dos preceitos de ordem pública.

Dessa forma, o texto transcrito alude, de forma clara, que a limitação da liberdade individual de contratar decorre de norma de ordem pública na preservação e defesa dos interesses que ultrapassem o simples e mero rumo contratual, vale ressaltar, com abrangência coletiva.

O interesse social, assim, inclui a tutela da parte considerada mais vulnerável na relação negocial, preocupando-se com a busca do interesse e resultado socialmente aferível na busca da interpretação do poder negocial imanente ao vínculo contratual, relacionando-o diretamente com a idéia de eticidade enquanto meio de criar mecanismos de pacificação social, em meio a uma sociedade vítima de comportamentos não queridos, decorrentes de interesses exclusivamente individualistas.

Por derradeiro, Nelson Nery, abordando a mesma idéia, traça algumas considerações acerca das atitudes que o judiciário poderá tomar na solução de conflitos advindos da sua aplicação aos casos práticos:

“Função social do contrato. A função mais destacada do contrato é a de propiciar a circulação da riqueza, transferindo-a de um patrimônio para outro. Essa liberdade parcial de contratar, com objetivo de fazer circular riqueza, tem que cumprir sua função social, tão ou mais importante do que os aspectos econômico do contrato. Por isso fala-se em fins econômico-sociais do contrato como diretriz para sua existência, validade e eficácia. Como a função social é cláusula geral, o juiz poderá preencher os claros do que significa “função social”, com valores jurídicos, sociais, econômicos e morais. A solução será dada diante do que se apresentar, no caso concreto, ao juiz.” (ob. cit., p. 181)

Alude o autor a respeito do contrato enquanto instrumento mobilizador da circulação e geração de riquezas, destacando-se a transferência de bens entre os patrimônios envolvidos na avença e propiciando o desenvolvimento econômico do país. Todavia, assevera a norma que não obstante a importância dessa conotação de índole econômica, a função social se impõe como objetivo a ser perseguido, separadamente dos fins estritamente patrimoniais.

Neste contexto é que a função social apresenta-se como uma norma aberta, uma cláusula geral a ser complementada pelo intérprete, no caso o Estado, enquanto detentor exclusivo da aplicação da justiça. Daí ser possível afirmar a presença de uma nova forma de contratar, um novo aspecto a ser considerado na valoração da vontade manifestada nos pactos particulares, em confronto com os interesses maiores vigentes na sociedade.

Clayton Reis, ao comentar as inovações trazidas pelo novo *Código Civil*, aborda a disciplina contratual nos seguintes termos:

“Quanto à disciplina dos contratos, é importante remarcar que o projeto, ao reconhecer a função do contrato, protegeu a liberdade de contratar, submetendo, no entanto, os contratantes, aos princípios da probidade e da boa-fé (arts. 421 a 426). Na realidade, toda base negocial repousa, em última análise, num princípio moral. De qualquer modo, o que sobreleva nessa relação é a importância da palavra dada – o elemento fundamental na teoria contratual. O elemento ético-moral é a tônica do código.” (2002, p. 13-14)

O autor assevera que o novo *Código* continua a proteger o contrato e a liberdade de contratar, contudo, não o faz de forma absoluta e desvinculada de quaisquer limitações. Destaca a presença na nova norma de freios de conotação ética e moral, ligados aos princípios da boa-fé e probidade, com vistas ao equilíbrio entre os interesses envolvidos.

Mais uma vez aparecem com prevalências os interesses sociais e coletivos em relação a outros, de índole estritamente individual, considerado o contrato como o meio, por excelência, de circulação das riquezas, transmissão da propriedade e veículo ímpar para possibilitar a manifestação da vontade.

A norma esculpida no artigo 421, ora em estudo, preocupa-se com a limitação imposta à liberdade de contratar, de cunho social, à medida que a manifestação de vontade livremente considerada tem o seu exercício e eficácia condicionada à preservação do equilíbrio com os interesses de todos os demais integrantes do tecido social, em se considerando os chamados interesses coletivos, com os quais devem se coadunar os pactos celebrados, tendo em conta a chamada função social do contrato.

O Relator-geral do Projeto de Lei 634, que deu origem ao novo *Código Civil*, Deputado Ricardo Fiúza, ao apresentar recente obra sobre

o texto legal em estudo, da lavra de Jones Figueiredo Alves e Mário Luiz Delgado, traz a seguinte opinião sobre a evolução contida no artigo 421, acerca do conceito da função social do contrato:

“O princípio da eticidade é característico marcante do novo Código, atenuando o rigorismo normativo. Essa diretriz ética é hoje, de forma agudizada, uma exigência de maior tessitura à ordem social, como principal paradigma capaz de ofertar mecanismos de pacificação numa sociedade cada vez mais vitimizada por comportamentos desviantes ditados por interesses individualistas ou econômicos. (...)

A função social do contrato é corolário do princípio da eticidade, dispondo o art. 421 que a liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites daquela função. (...)

Afirmado o princípio da eticidade em diversas disposições do Código, como aqui referidas, outro princípio denotador do avanço do Projeto insere-se a pontificar preponderantes os valores coletivos sobre os individuais. O princípio da socialidade corrige o caráter individualista do atual Código, nascido de uma sociedade agrária e eminentemente patrimonialista.” (2002, p. 38-40)

Os autores fazem referência ao princípio da eticidade como uma das marcas importantes do novo diploma, a partir de novas exigências da sociedade na busca de respostas urgentes aos anseios de pacificação social, tendo, como contraponto, os interesses meramente individuais. Assim, a função social dos contratos serve a este propósito, enquanto consagrada a validade e a liberdade atinentes ao negócio contratual, ressalvadas, contudo, a preocupação e a busca do necessário equilíbrio

entre o estritamente econômico-negocial - vontade manifestada - e os dilemas e necessidades vividos por cada comunidade, nas quais os referidos pactos são firmados ou cumpridos, bem como as conseqüências e repercussões advindas de tais situações.

Em relação ao dispositivo legal em comento, o Conselho da Justiça Federal esteve reunido na Jornada de Direito Civil, promovida pelo seu Centro de Estudos Judiciários, realizada no período de 11 a 13 de setembro de 2002, sob a coordenação científica do Ministro Ruy Rosado, do STJ, e aprovou os enunciados 21, 22 e 23, divulgados no “site” do Conselho:

“Enunciado 21 - Art. 421: a função social do contrato prevista no art. 421 do novo Código Civil constitui cláusula geral, que impõe a revisão do princípio da relatividade dos efeitos do contrato em relação a terceiros, implicando a tutela externa do crédito.”

Tal enunciado menciona a necessidade da tutela externa do crédito, em relação à prática dos atos negociais, vale dizer, a liberdade na prática e contratação de negócios jurídicos envolvendo o crédito, à luz do novo entendimento, poderá ter um exame externo, na busca do referido equilíbrio no que tange ao cumprimento dos aspectos sociais, considerados relevantes pelo Ordenamento num dado momento.

“Enunciado 22 - Art. 421: a função social do contrato prevista no art. 421 do novo *Código Civil* constitui cláusula geral, que reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas.”

Este preocupa-se com a conservação do contrato, argüindo por outro aspecto a necessidade de se assegurar trocas úteis e justas, ou

seja, os pactos negociais devem, dentro dessa ótica, ter em vista a utilidade e a justiça dos negócios entabulados, conceitos estes necessariamente alinhados ao conceito dos aspectos socialmente relevantes aplicáveis a cada caso concreto.

“Enunciado 23 - Art. 421: a função social do contrato prevista no art. 421 do novo Código Civil não elimina o princípio da autonomia contratual, mas atenua ou reduz o alcance desse princípio, quando presentes interesses meta-individuais ou interesse individual relativo à dignidade da pessoa humana.”

Por derradeiro, o último enunciado é relevante para o tema, pois afirma, de forma peremptória, que a aplicação da função social não elimina o princípio fundamental da autonomia de vontades na realização e celebração dos contratos, atenuando, porém, o seu alcance, à medida que considera importantes e necessários também o atendimento e a observância de outros interesses que transcendem a figura individual os contratantes, atingindo de uma maneira geral toda a coletividade.

7. Considerações finais

Diante da pesquisa realizada pode-se concluir que toda a sociedade está num contínuo processo de evolução, a partir de novas realidades tecnológicas e sociais, tal a grande rapidez observada atualmente na troca de informações, na consolidação de novas tendências, na globalização da economia, dentre outros fatores importantes a delinear as relações humanas, determinando novas formas contratuais, as quais se multiplicam com espantosa velocidade.

Dentro dessa ótica, o direito também evolui, a partir das realidades sociais e das inovações próprias de cada época. O Direito Contratual, a seu turno, experimenta novas formas de contratação, novos elementos se inserem ao vínculo, outrora restrito apenas aos contratantes, numa presença quase que exclusivamente física, que era pertinente a uma quantidade limitada e pequena de negócios.

As inovações incorporadas ao direito civil, através do artigo 421 da Lei 10.406, de 10.01.2002, mais precisamente no tocante ao exercício da liberdade contratual, estão em conformidade com as exigências da sociedade moderna, onde ao lado de interesses puramente individuais, somam-se os interesses sociais mais relevantes, representando aspirações de uma coletividade.

Tal fato explica o motivo pelo qual incorporam-se noções de ordem pública para o regramento de negócios privados, como a função social do contrato.

As idéias que foram alinhavadas te como escopo promover a reflexão para maior aprofundamento do tema e de outros aspectos aqui tratados.

8. Referências bibliográficas

ALVES, Jones Figueiredo e Delgado, Mário Luiz. *Novo Código Civil confrontado com o Código Civil de 1916*. São Paulo: Editora Método, 2002.

CONSELHO DE JUSTIÇA FEDERAL. (online) <http://www.cjf.gov.br/revista/enunciados/enunciados.asp>, capturado em 11.10.2002.

ENCICLOPÉDIA SARAIVA DO DIREITO. Coordenação do Prof. R. Limongi França. São Paulo: Saraiva, 1977. v. 19 e 78.

GOMES, Orlando. *Contratos*. 18 ed. Atualização e notas de Humberto Theodoro Júnior. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GRINOVER, Ada Pellegrini (et. al.). *Código de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 4. ed. rev. São Paulo: RT, 2002.

MIRANDA, Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. Parte Especial. Tomo XXXVIII. 3 ed. Rio de Janeiro: editor Borsoi, 1972

MONTEIRO, Washington de Barros. *Curso de Direito Civil*. Direito das Obrigações 2ª. parte. 22ª. ed. Saraiva: São Paulo, 1988. v. 5.

MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional*. São Paulo: Atlas, 2002.

NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. *Novo Código Civil e legislação extravagante anotados*. São Paulo: RT, 2002.

REIS, Clayton. *Inovações ao novo Código Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SANTOS, João Manuel de Carvalho. *Código Civil brasileiro interpretado, principalmente do ponto de vista prática*. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1978. v. XV.